



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06064/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02099 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA**
 - 1.2.2. Matrícula: **0088**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Administração**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **12.798 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **22/02/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 06/07/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 75/77), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 62, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 48/52, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades, bem como retificar o ato, passando a aplicar o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03:

- a) Ausência do documento "Fichas financeiras a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo envio é obrigatoriamente requerido pela RN TC nº 05/2016 e Portaria nº 137/2016 para análise da concessão do benefício em questão.
- b) O cálculo proventual (fls. 40) foi realizado de acordo com a regra que garante paridade e integralidade, ou seja, art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03. No entanto, foi aplicada, na fundamentação do ato, a regra do art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pelo artigo 1º da EC nº 41/2003.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO